

PROCESSO	- A.I. Nº 281228.0023/00-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0152-04/02
ORIGEM	- IFEP-DAT/METRO
INTERNET	- 13.08.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0273-12/02

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA DE 1% DO VALOR DAS OPERAÇÕES. A multa em discussão foi introduzida na legislação estadual posteriormente ao exercício considerado, sendo por isso inaplicável, em face do princípio da irretroatividade. Retificada a multa indicada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF ao Acórdão JJF nº 0152-04/02, processado nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2000, exige multa no valor de R\$458.721,69, pela falta de apresentação dos arquivos em meios magnéticos, após o autuado ter sido regularmente intimado para tal.

Na sessão realizada no dia 30/04/2002, por decisão unânime de seus membros, a 4ª JJF julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, tendo o Relator do PAF consignado o seguinte voto:

“Adentrando no mérito observo que o autuado foi regularmente intimado a apresentar os arquivos, relativamente à sua movimentação fiscal, em meios magnéticos, referente ao período de 01/01/98 a 31/12/98 (fls. 7 e 8).

A obrigação tributária acessória relativa à apresentação, no prazo estipulado, dos referidos arquivos, estava prevista, no período em que deveria ser cumprida, no artigo 708 do RICMS/97 e no Convênio ICMS 57/95 (e suas alterações posteriores). A obrigação de manter os referidos arquivos à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, está prevista no artigo 686 do mesmo RICMS. Não resta dúvida, o contribuinte estava obrigado à apresentação dos mesmos e não cumpriu com a sua obrigação tributária acessória, ficando sujeito à imposição de multa.

A multa indicada pelos autuantes é que carece de retificação. É que o inciso XIII-A foi acrescentado ao artigo 42 da Lei 7014/96, pela Lei 7667/00, com efeitos a partir de 15/06/00. Portanto, no exercício de 1998, o citado dispositivo ainda não vigia, não podendo ser imposta retroativamente, a multa nele prevista. O descumprimento da obrigação somente ficou caracterizado a partir do não atendimento às Intimações. Todavia, a apresentação dos arquivos objeto da lide poderia ter sido exigida desde 1998, não tendo o fisco solicitado porque não quis. Portanto, a lei não pode retroagir para prejudicar.

A multa que pode ser imposta ao contribuinte é a prevista no inciso XX do artigo 42 da Lei 7014/96. Tendo o contribuinte deixado de atender ao primeiro pedido e ao feito posteriormente, nos termos do dispositivo legal acima, deve ser apenado com as multas de 2 UPFs-BA e de 4 UPFs-BA, totalizando 6 UPFs-BA.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicação de multa no valor de 6 UPFs-BA."

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de que o autuado não teria fornecido o arquivo magnético com as informações das operações realizadas, no exercício de 1998, após ter sido regularmente intimado para tal, e por este motivo, foi apenado com a multa prevista no art. 42, XIII-A, "g", da Lei n.º 7.014/96, a saber, 1% do valor das operações ou prestações realizadas no período.

Corroboro integralmente com o voto proferido pelo Relator da Decisão Recorrida de que o inciso XIII-A, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96 foi acrescido pela Lei nº 7667, de 14/06/2000, DOE de 15/06/2000, efeitos a partir de 15/06/2000, que não pode retroagir a fatos pretéritos.

No caso presente, conforme corretamente enunciado na decisão sob exame, a infração está caracterizada, e a multa a ser aplicada, conforme previsão legal vigente à época, é a prescrita no inciso XX, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96.

Pelo que expus, concluo que a Decisão Recorrida não carece de qualquer tipo de reparo, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281228.0023/00-1, lavrado contra A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas no total de 6 UPFs-BA, previstas no art. 42, XX, "a" e "b", da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ